



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.22.01

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CRS MEDICAL COMERCIO LTDA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Oficial de Pacajus, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.08.22.01, impetrado pela empresa CRS MEDICAL COMERCIO LTDA-ME, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a requerente em face da composição do lote 01 do presente Instrumento Convocatório.

Aduz a impugnante, em suas razões, o que se segue:

“Não obstante, frisamos que há muitas empresas fabricantes/distribuidores de um produto, como a Samtronic, que fabrica Monitor Multiparamétrico, não fabrica os demais itens solicitados do LOTE/ITEM 1.”

Nesse diapasão, requer a alteração do critério de julgamento do edital em comento.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.





DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, § 1º**, da **Lei nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.





Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) **Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

In casu, alega a recorrente que a reformulação dos lotes se faz necessária, considerando que *“há risco de danos irreparáveis, inclusive à Administração Pública que poderá vir a contratar licitante que não necessariamente apresente a proposta mais vantajosa (custo/benefício)”*.

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação do tipo de julgamento do certame em tela.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolvemos julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, no que tange à reformulação do tipo de julgamento.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Pacajus-CE, 15 de Outubro de 2018.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA OFICIAL

